

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2021

Tipifica como crime de maus-tratos a utilização de coleiras antilatido, antimordida, enforcadores e afins.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

Busca a proposição alterar o art.32 da Lei 9.605 de 1998, a fim de prever, como crime de maus tratos, a utilização, em cães, de coleiras que provoquem qualquer tipo de sofrimento ao animal, *“como, por exemplo, as popularmente conhecidas coleiras anti latidos e anti mordidas, do tipo eletrônicas ou que contenham hastes pontiagudas.”*

A proposta legislativa não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e mérito, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão temática, o projeto em análise recebeu parecer favorável, o qual, em suma, asseverou que:



“Em consonância com o texto constitucional e o grau de consciência alcançado pela sociedade brasileira sobre a senciência animal, a Lei nº 9.605, de 1998, tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O uso de coleiras antilatido, coleiras antimordida e enforcadores é prática cruel que causa sofrimento aos animais e deve ser considerada e punida como maus-tratos em nosso País.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, ressaltamos a necessidade de adequar o projeto em análise aos ditames da Lei Complementar 95/98, através do Substitutivo que ora apresentamos.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposta se mostra oportuna e merece ser aprovada, na medida em que busca reforçar a proteção aos animais e combater as práticas cruéis contra eles.



Note-se que o parecer da Comissão temática traz o conceito de senciência:

“A senciência pode ser entendida como o nível mais básico de consciência. As sensações como a dor, ou as emoções como o medo, são estados subjetivos próximos do pensamento e estão presentes na maior parte das espécies animais. Ao considerarmos os animais como seres sencientes, estamos assumindo que são seres capazes de, conscientemente, sofrerem em situações dolorosas, desconfortáveis ou frustrantes. Portanto, passamos a ser responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelas condições em que mantemos os animais que estão sob nossos cuidados. O entendimento de que os animais são seres sencientes está consagrado na nossa Constituição.”

Nessa senda, Sarlet e Fensterseifer asseveram que o constituinte originário reconheceu valor intrínseco às formas de vida não-humanas na produção da norma do artigo. 225, § 1º, VII. Tais doutrinadores visualizam uma consagração normativa da tutela da vida em geral numa perspectiva concorrente e interdependente em relação à vida humana e afirmam que, ao positivar a vedação de práticas cruéis contra animais, “o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal”¹

Dessa forma, releva mencionar que o art.225 da Constituição Federal prevê um dever abstrato de proteção ao meio ambiente, e seus parágrafos especificam os deveres concretos a serem cumpridos, e dentre eles, o dever insculpido no inciso VII, do § 1º, que dispõe acerca da vedação de práticas cruéis contra animais.

Percebe-se, assim, o acerto do projeto de lei em análise, pois cumpre a norma constitucional de criminalizar o uso de coleira que possa maltratar cães. Contudo, tendo em vista que a Constituição Federal, no art.225, inciso VII, §1º não faz distinção entre os animais, entendemos mais adequado tipificar como maus tratos o uso de coleira ou outro equipamento que cause sofrimento ao animal, seja ele um cachorro ou um animal de outra espécie.

1 DE AZEVEDO, Juliana Lima e MARTINI, Sandra Regina, 2018, APUD SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.79



Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.495/2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado DUARTE JR.
Relator

2023-18444



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.495 DE 2021**

Tipifica como crime de maus-tratos o uso de coleira ou outro equipamento que provoque dor ou sofrimento ao animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica como crime de maus tratos a utilização de coleira ou outro equipamento que provoque dor ou qualquer tipo de sofrimento ao animal.

Art. 2º O art.32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32.....

.....

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos e

II- utiliza ou permite a utilização de coleira ou outro equipamento que cause dor ou sofrimento ao animal.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado DUARTE JR.
Relator



2023-18444



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243053212200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

